



APELAÇÃO CÍVEL Nº 966593-41.2024.8.19.0001
APELANTE: MARCIA CRISTINA XAVIER LISBOA
APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ORIGEM: 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACERTO DE FATURAMENTO. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO FATURADO. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, em que se impugna cobrança decorrente de acerto de faturamento referente ao consumo de energia elétrica. A recorrente sustenta a irregularidade da cobrança, a inadequada valoração do laudo pericial e requer a procedência dos pedidos, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





2. Há duas questões em discussão: (i) aferir se a cobrança decorrente do acerto de faturamento se mostra devida ou se houve falha na prestação do serviço consistente na cobrança indevida pela concessionária de energia elétrica; (ii) estabelecer se é cabível a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial constitui elemento de convencimento sujeito ao sistema da persuasão racional, não vinculando o julgador, que pode afastar suas conclusões quando incompatíveis com o conjunto probatório e mediante fundamentação idônea.

4. A prova técnica revela reduzida força probante ao adotar premissa fática desprovida de respaldo nos autos.

5. A inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora da demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme o art. 373, I, do CPC e a Súmula 330 do Tribunal.

6. O deferimento da gratuidade de justiça impõe a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º e 3º; CPC, art. 355, I, 373, I, 479, 487, I, 85, § 2º, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 254 do TJRJ; Súmula nº 330 do TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0966593-41.2024.8.19.0001, em que é apelante Marcia Cristina Xavier Lisboa e apelada Light Serviços de Eletricidade S.A.





ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por Marcia Cristina Xavier Lisboa em face de Light Serviços de Eletricidade S.A.

A autora ajuizou a demanda, alegando ser consumidora de energia elétrica e sustenta que seu consumo médio mensal era de aproximadamente 30 kWh.

Narrou ter sido surpreendida com fatura referente ao mês de novembro de 2024, no valor de R\$ 846,39, correspondente ao consumo de 850 kWh, lançada sob a rubrica de acerto de faturamento.

Afirmou que a cobrança era abusiva e incompatível com seu histórico de consumo, alegando ausência de transparência quanto à origem do débito e risco de interrupção do fornecimento de energia.

Requeru a concessão da gratuidade de justiça e da tutela de urgência, para impedir a suspensão do serviço, bem como a declaração de inexistência do débito, o refaturamento das contas impugnadas, a substituição do medidor caso constatado defeito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi proferida decisão que deferiu à autora os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que





a dilação probatória era imprescindível para verificar a regularidade da cobrança impugnada, determinando a citação da ré para apresentação de contestação.

Posteriormente, em decisão de saneamento, o Juízo fixou como pontos controvertidos a regularidade da cobrança referente ao mês de novembro de 2024, as condições de leitura do medidor instalado na residência da autora e a ocorrência de danos morais, deferindo a produção de prova pericial e nomeando perito engenheiro.

A ré apresentou contestação, sustentando que a fatura impugnada refletia o efetivo consumo de energia elétrica da unidade consumidora, decorrente de acerto de faturamento realizado após a obtenção de leitura do medidor.

Alegou que, nos períodos em que não foi possível o acesso ao equipamento, houve faturamento por estimativa, sendo posteriormente efetuada a cobrança do consumo acumulado com base na leitura efetivamente obtida.

Defendeu a regularidade das cobranças, a inexistência de prova apta a afastar a presunção de legitimidade dos registros do medidor, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de dano moral indenizável e requereu a improcedência dos pedidos.

Em manifestação posterior, informou não possuir outras provas a produzir, manifestando desinteresse na realização de audiência de conciliação e sustentando a desnecessidade de prova pericial.

A autora apresentou réplica, impugnando integralmente a contestação.

Sustentou que a ré não produziu prova capaz de demonstrar a regularidade da cobrança, defendeu a incidência da inversão do ônus da



prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, reiterou que o consumo lançado era incompatível com a realidade do imóvel e afirmou competir à concessionária comprovar a regularidade do medidor e dos valores cobrados.

Realizada a perícia técnica, o perito judicial apresentou laudo e, posteriormente, prestou esclarecimentos complementares acerca da metodologia empregada.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (279131830):

É o relatório. Decido.

A hipótese dos autos suscita julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de novas provas.

A relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto no art. 2º, caput e art. 3º, caput e § 2º, da Lei 8.078/90. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 254 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

Cinge-se a controvérsia basicamente à análise da regularidade da fatura referente a novembro de 2024.

A parte autora sustenta que a cobrança é exorbitante, alegando uma média histórica de 30 kWh, enquanto a ré defende que o valor decorre de um "Acerto de Faturamento" embasado no Art. 323 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, em razão de faturamentos anteriores realizados apenas pelo custo de disponibilidade (estimativa).

Embora o laudo pericial tenha sido elaborado para aferir a regularidade do medidor e do consumo, o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova constantes dos autos (Art. 479 do CPC).

In casu, ao analisarmos as contas de consumo posteriores ao período impugnado (ID 219578863), observa-se que, imediatamente após o acerto de faturamento, a unidade consumidora passou a registrar medições consistentes e muito superiores ao histórico anterior de 30 KwH. Entre dezembro de 2024 e março de 2025, os registros médios medidos foram, respectivamente, de 198 kWh, 204 kWh, 246 kWh e 247 kWh. Tais valores, obtidos por medição direta no novo aparelho



instalado (nº 11126648), guardam estreita e inegável compatibilidade com a média de 206 kWh apurada pela concessionária para o período do acerto de faturamento .

Dessa forma, o argumento pericial de que o levantamento de carga realizado em vistoria seria a 'referência mais fidedigna' não subsiste diante da prova documental do consumo real . Enquanto a vistoria baseia-se em uma estimativa teórica de utilização de equipamentos no momento da diligência, o histórico de consumo posterior a novembro de 2024 constitui prova material do comportamento de consumo da unidade em condições habituais de moradia . A convergência matemática entre o consumo pós-acerto e o valor recuperado pela ré demonstra que o faturamento de 30 kWh, outrora praticado, era flagrantemente dissociado da realidade, tratando-se de faturamento por estimativa mínima que não refletia a energia efetivamente fruída pela parte autora.

Conclui-se que o acerto de faturamento realizado pela ré mostra-se legítimo, uma vez que visa à recuperação de energia efetivamente consumida e não paga tempestivamente, evitando-se o enriquecimento sem causa do consumidor. A conduta da concessionária encontra amparo no Art. 323 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que permite a cobrança de quantias não recebidas em ciclos anteriores faturados a menor, desde que observado o parcelamento obrigatório, o qual, no caso em tela, foi oferecido pela ré em quatro parcelas.

Consigne-se ainda que, como bem esclarecido pela demandada em sua contestação, a fatura no valor de R\$ 846,39, com consumo de 850 kWh, não é válida para pagamento, eis que retrata, na verdade, o procedimento de acerto de faturamento que engloba faturas anteriores.

No mais, não restando configurada falha na prestação do serviço ou abusividade na cobrança, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, refaturamento ou condenação por danos morais, visto que a ré agiu no exercício regular de seu direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Na forma do inciso I do §1º do artigo 207 do CNCGJ-PJ, ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer.

Transitada em julgado, remeta-se o feito à Central de Arquivamento para as providências devidas, com posterior baixa e arquivamento. P.I.



Inconformada, a autora interpôs apelação, por meio da qual sustenta, preliminarmente, que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

No mérito, alega que a sentença deixou de valorar adequadamente o conjunto probatório, especialmente o laudo pericial e os esclarecimentos prestados pelo perito, sustentando que a prova técnica demonstrou inconsistências no procedimento de faturamento adotado pela concessionária e ausência de elementos que validassem o consumo cobrado.

Afirma que a cobrança questionada permaneceu desamparada de comprovação idônea, requer a reforma integral da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais, com a declaração de inexistência do débito, o refaturamento das contas impugnadas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além do reconhecimento da suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça.

Inobstante regularmente intimada, a ré não ofertou contrarrazões ao recurso.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda ajuizada por consumidora em face de concessionária de energia elétrica, na qual sustenta falha na prestação do serviço, consistente na cobrança da fatura referente ao mês de novembro de



2024, no valor de R\$ 846,39, correspondente ao consumo de 850 kWh, sob a rubrica de "acerto de faturamento".

A autora afirma que sempre apresentou consumo compatível com 30 kWh, razão pela qual reputa abusiva e incompatível com seu perfil de consumo a cobrança impugnada, postulando a declaração de inexistência do débito, o refaturamento da conta e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de improcedência, sob o fundamento de que a consumidora não logrou demonstrar a irregularidade da cobrança realizada pela concessionária de energia elétrica.

Entendeu o Juízo de origem que a prova pericial não foi conclusiva quanto à existência de erro de medição ou falha na prestação do serviço, inexistindo elementos suficientes para afastar a legitimidade do faturamento realizado pela ré.

Inconformada, a consumidora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deixou de atribuir o devido valor às conclusões do laudo pericial, o qual evidenciaria a incompatibilidade entre o consumo faturado e a carga instalada na unidade consumidora, bem como as inconsistências verificadas no procedimento adotado pela concessionária para realização do acerto de faturamento.

Requer, assim, a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Sabe-se que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir da análise conjunta de todo o acervo probatório produzido nos autos, desde que exponha fundamentadamente as razões pelas quais acolhe ou afasta a prova técnica.



O laudo constitui relevante elemento de convencimento, todavia não possui caráter vinculante, devendo ser apreciado em conjunto com os demais elementos constantes do processo, em observância ao princípio da persuasão racional.

No caso concreto, o perito judicial concluiu que o consumo de 850 kWh, lançado na fatura de novembro de 2024, corresponderia ao ajuste referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, período em que a unidade consumidora teria sido faturada apenas pelo custo de disponibilidade.

Importa registrar que, conforme o histórico de consumo constante das faturas acostadas pela autora (indexador 219578863), a concessionária efetuava, desde dezembro de 2023, apenas a cobrança do custo de disponibilidade de energia, correspondente a 30 kWh.

Verifica-se que a principal premissa adotada pelo perito não encontra correspondência com as provas dos autos.

Com efeito, o laudo parte do pressuposto de que o montante de 850 kWh corresponderia exclusivamente ao consumo acumulado dos meses de agosto, setembro e outubro de 2024.

A partir desse pressuposto, procedeu aos cálculos técnicos e reputou incompatível o valor cobrado.

Ocorre que a concessionária, em sua contestação, não afirma que o consumo lançado na fatura de novembro de 2024 decorra exclusivamente do refaturamento dos três meses imediatamente anteriores.

A defesa limita-se a sustentar que a cobrança resultou da regularização do faturamento após longo período sem leituras válidas, em conformidade com o artigo 323 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.





Assim, a premissa adotada pelo expert não encontra respaldo no conjunto probatório.

Desse modo, a aferição técnica desenvolvida pelo perito foi realizada sobre pressuposto fático não comprovado nos autos, circunstância que fragiliza as conclusões periciais alcançadas.

Além disso, nos esclarecimentos prestados em juízo, o próprio perito reconheceu que não dispunha de histórico de consumo suficiente para realizar a aferição técnica do consumo da unidade.

O *expert* consignou que a cobrança apenas do custo de disponibilidade por diversos ciclos anteriores à fatura impugnada inviabilizava a reconstrução segura do histórico de consumo.

Aliado a isso, tem-se que, após a retomada das leituras do medidor, foram emitidas as faturas de dezembro de 2024, no valor de R\$ 155,86, correspondente ao consumo de 198 kWh; de janeiro de 2025, no valor de R\$ 251,48, referente a 204 kWh; de fevereiro de 2025, no valor de R\$ 300,49, relativo a 246 kWh; e de março de 2025, no valor de R\$ 303,23, correspondente a 247 kWh, não impugnadas pela parte autora.

Dessarte, considerando que a autora vinha sendo cobrada, há mais de 12 meses, apenas pelo custo de disponibilidade, não se reputa excessiva a cobrança de ajuste de faturamento correspondente a 850 kWh.

Embora se trate de relação de consumo e tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, tal circunstância não exime a autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Essa é a orientação da Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o





autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Na hipótese, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar, minimamente, o fato constitutivo do direito alegado, conforme estabelecem o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 330 do TJRJ.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença de improcedência.

No tocante ao pedido subsidiário, impõe-se o acolhimento da pretensão para determinar, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, em razão do deferimento do benefício da gratuidade de justiça à autora.

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, mantida a sentença de improcedência em seus demais termos.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

